



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057511-25.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLOE FERREIRA VERISSIMO, é apelado AVON COSMÉTICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Digital

Processo nº 1057511-25.2021.8.26.0576

Comarca: 6ª Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto

Magistrado prolator: Dr. Sergio Martins Barbatto Júnior

Apelante: Cloe Ferreira Verissimo

Apelado: Avon Cosméticos Ltda

Voto nº 20278

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME - AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO - MERO CADASTRO RESTRITO ÀS PARTES - AUSÊNCIA DE DANO MORAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO POR EQUIDADE - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 85, §2º, DO CPC.

1. A inclusão de débito na plataforma "Serasa Limpa Nome" não se confunde com negativação em órgãos de proteção ao crédito, pois possui acesso restrito às partes envolvidas (devedor e credor), não impactando o score do consumidor nem interferindo na possibilidade de obtenção de crédito.

2. Ausente a comprovação de cobranças vexatórias ou prejuízos concretos decorrentes do cadastro em plataforma meramente informativa, não há que se falar em danos morais indenizáveis. Mero dissabor, aborrecimento ou irritação encontram-se fora da órbita do dano moral.

3. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.746.072/PR), o arbitramento de honorários advocatícios por equidade somente é admissível nas hipóteses excepcionais previstas no art. 85, §8º, do CPC, sendo obrigatória a aplicação do percentual entre 10% e 20% sobre o valor da causa quando o proveito econômico for insuficiente, conforme regra geral do art. 85, §2º, do CPC.

4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO apenas para majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 10% sobre o valor atribuído à causa.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 279/281, que, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais **JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para DETERMINAR ao réu que se abstenha de mencionar ou cobrar a dívida discutida na inicial por qualquer canal ou meio existente, sob pena de multa punitiva de R\$ 3.000,00 por descumprimento. Custas divididas. Honorários fixados em R\$ 900,00 a cargo das partes devidos aos patronos adversos, sem compensação.

Irresignada, recorre a autora buscando o acolhimento do pedido indenizatório, alegando que o dano moral se configura pela inexistência do débito cobrado e pela má-fé da requerida, devendo ser arbitrado em R\$ 15.000,00.

Afirma que os honorários advocatícios arbitrados indevidamente por equidade e em R\$ 900,00, valor insuficiente para remunerar o patrono da autora, devendo ser arbitrado entre 10 a 20% do valor da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC ou, caso mantida a equidade, nos termos do §8º-A.

Recurso tempestivo e contrariado.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c com pedido de indenização dos danos morais ajuizada em razão de dívida inexistente na plataforma de cobrança denominada de Serasa Limpa Nome.

Argumentou que a situação lhe causou desvio produtivo e

incômodos, gerando danos morais indenizáveis.

Pois bem.

Ficou incontroverso nos autos que o valor cobrado pela requerida é inexigível, uma vez que não houve comprovação de sua origem, como ficou decidido em primeiro grau, capítulo não impugnado por recurso de apelação pelo requerido.

Quanto ao alegado dano moral pela inscrição do nome da parte autora plataforma de negociação de débito, a r. sentença deve ser integralmente mantida, pois as anotações no “Serasa Limpa Nome” não se confundem com negativação, não possuem caráter público e não interferem no “score” atribuído ao consumidor.

De fato, **“A indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador da indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante”** (RSTJ 180/297), todavia o serviço aludido é um mero portal de renegociação de débitos, com acesso restrito ao consumidor.

Assim, como não se trata de inscrição em registro público de órgão de proteção ao crédito, a concessão da indenização não prescinde da prova do efetivo prejuízo. E, no caso concreto, a parte demandante não demonstrou repercussões gravosas ao ponto de lesar direitos de sua personalidade.

Tampouco merece prosperar a alegação de que o cadastro do débito na plataforma Serasa Limpa Nome tem reflexos no *score* do consumidor, de modo a comprometer a

possibilidade de tomada de crédito.

No caso, a parte demandante não controverte o fato de que a dívida em questão não foi negativada, tratando-se de débito cadastrado como “conta atrasada”, inserido em um local no site ao qual somente as partes envolvidas (devedor e credor) têm acesso, não constando do rol de cadastros de inadimplentes disponível para consulta pelo CPF.

Assim, não é utilizado no cálculo do “Score”, sendo as informações prestadas de maneira clara, não havendo nenhuma infringência ao Código de Defesa do Consumidor, tampouco impacto sobre a possibilidade de tomada de crédito do consumidor.

Outrossim, os autos não espelham cobranças vexatórias. Como visto, o serviço tem cunho meramente informativo, com acesso franqueado apenas às partes interessadas, sem repercussão sobre a reputação do consumidor no mercado, o que não acarreta dano extrapatrimonial.

A propósito: **“As cobranças indevidas, mas não vexatórias, constituem consequências de inadimplemento contratual, não interferindo no direito de personalidade, permanecendo na esfera do mero aborrecimento, razão pela qual não é passível de indenização.”** (Apelação Cível nº 1019560-67.2020.8.26.056, I. Rel. Des. KIOTSI CHICHUTA, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 29/09/2021).

Em sentido análogo, já decidiu esta C. 15ª Câmara de Direito Privado:

Direito do consumidor. Ação condenatória. Registro de débito. Ausência de negativação. Cobranças excessivas. Ausência de prova. Dano moral. Inexistência. Recurso não provido. I. Caso em exame Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor para cessar a cobrança de débito registrado na plataforma Acordo Certo, alegando recebimento de cobranças excessivas, notificações, mensagens de texto, e-mails, ameaças de protesto e de penhora, tudo sem comprovação. Ônus que era do autor, mesmo em se tratando de relação de consumo, pois se refere ao fato constitutivo do direito. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade das cobranças realizadas pelo réu e a existência de dano moral em decorrência das notificações recebidas pelo autor. Ausência de qualquer prova das alegações do autor. Dano moral inexistente. III. Razões de decidir 3. O autor não comprovou o fato constitutivo do seu direito, conforme art. 373, I do CPC, tendo o ônus da prova. 4. O réu demonstrou a cessão de crédito realizada com o credor original e apresentou a origem e a evolução do débito, bem como a notificação prévia sobre o registro em nome do autor, embora não tenha apontamento negativo, mas sim registro de conta atrasada. 5. Não houve reconhecimento de dano moral e os argumentos apresentados no apelo foram incongruentes. Além disso não houve insurgência contra a multa por litigância de má-fé. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: Comprovada a licitude do registro do débito e não comprovadas as cobranças excessivas, não há dano moral a ser reconhecido. Dispositivos relevantes: CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante: TJSP, Apelação nº 1001286-95.2023.8.26.0161. (TJSP; Apelação Cível 1005412-46.2023.8.26.0176; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Parcial procedência da ação, com condenação à indenização por danos morais. Apelo do autor. MAJORAÇÃO DE DANO MORAL. Descabimento. **Não ocorrência de danos morais indenizáveis. Anotação de dívida atrasada restrita às partes, que não se confunde com a negativação por falta de pagamento.** Existência de apontamentos em nome do autor a excluir qualquer abalo em sua reputação. Contudo, a indenização fixada em R\$ 2.000,00 em primeiro grau deve ser mantida, em respeito ao princípio que veda a "reformatio in pejus". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação, por equidade, em R\$ 1.000,00. Pretensão à majoração de acordo com a Tabela de Honorários do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, ou em 10% sobre o valor da causa, o que for maior. Descabimento. Fixação que deverá, contudo, seguir o determinado pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, já que ausente qualquer das hipóteses previstas no parágrafo 8º do mencionado dispositivo legal, únicas a autorizar a fixação por equidade. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico (valor dos débitos declarados inexigíveis, somado ao valor da indenização por dano moral). Sentença reformada em parte. Apelação parcialmente provida. (TJSP; Apelação Cível 1017483-17.2022.8.26.0564; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 18/04/2024).

O referido entendimento foi ora consagrado na parte final do Enunciado nº 11 desta E. Seção de Direito Privado.

Apenas seria possível concluir que houve prejuízo à oferta de crédito se, mesmo sem dívidas negativadas, a parte

requerente houvesse indicado o percentual concernente à probabilidade de pagamento em dia e este indicasse risco de impontualidade, o que não ocorreu.

De resto, a declaração de inexigibilidade, com consequente exclusão do cadastro, já permite o estrito atendimento do preceito contido no art. 43, §§1º e 5º, do CDC, sem que se cogite de repercussão na esfera dos direitos da personalidade.

Destarte, considerando que a plataforma de consulta é meramente informativa e não restritiva, a inserção dos dados da parte autora não tem o condão de ofender os atributos de sua personalidade, geradores de danos à sua honra. Nestes termos, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral.

Quanto aos honorários advocatícios, incorreto o arbitramento por equidade, pois os honorários devem ser arbitrados de acordo com o art.85, §2º, do CPC, "*Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)*".

Como o valor do proveito econômico é baixo, era de rigor o

cálculo dos honorários sobre o valor da causa.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. ART. 85, § 2º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.746.072/PR, afastou, na nova sistemática do CPC/2015, a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, na hipótese de proveito econômico vultoso, e definiu que a expressiva redação legal impõe concluir que: (a) o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (a.1) da condenação; (a.2) do proveito econômico obtido; ou (a.3) do valor atualizado da causa; (b) o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (b.1) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b.2) o valor da causa for muito baixo (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe de 29/03/2019).

2. Na hipótese, os honorários advocatícios, por expressa disposição legal, devem ser fixados com base no proveito econômico obtido, na forma do § 2º do art. 85 do CPC/2015. Deve-se, portanto, levar em conta, como proveito econômico, o benefício patrimonial que os embargos à execução proporcionaram à parte executada.

3. A questão relativa à desproporcionalidade na fixação dos honorários advocatícios em favor dos

patronos da agravante, diante da sucumbência recíproca reconhecida pelo Tribunal de origem, não foi invocada nas razões do recurso especial, revelando-se indevida inovação recursal.

4. Em relação à admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, para a correta demonstração da divergência jurisprudencial, deve haver exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 (art. 1.029, § 1º, do CPC/2015) e no art. 255, § 1º, do RISTJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1757742/SP, **Rel.Min. RAUL ARAÚJO**, 4ª Turma, j.23/04/2019, DJe 23/05/2019, destacamos).

Adotado o parâmetro adequado, e tendo em vista a baixa complexidade do processo, que se desenvolveu com a realização de poucos atos e sem dilação probatória, o valor dos honorários deve ser fixado em 10% sobre o valor da causa, o qual se mostra suficiente para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos seus patronos.

Postas tais premissas, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para fixar os honorários devidos pela requerida em 10% sobre o valor atribuído à causa, mantida, no mais, a r. sentença.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”

(STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

RODOLFO PELLIZARI

Relator